



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.908596/2006-73
Recurso nº 501.943 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.664 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIPAR UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS.

Dada a qualidade de confissão de dívida, sujeitam-se à apreciação de liquidez e certeza, os débitos declarados em DCOMP, pois não se admite a exigência de tributo indevido, rechaçada a teoria do *solve et repete*.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito ou débito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, relator, que não conhecia do Recurso por falta de objeto. Designado para redigir o voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Walter Adolfo Maresch. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 220):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade da interessada acima qualificada ao Despacho Decisório de fl. 08, exarado pelo titular da DERAT/RJO, que não homologou a compensação declarada pleiteada por meio do PER/DCOMP de fl. 02, transmitido em 27.08.2003, referente ao pagamento indevido ou a maior da CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado no ano-calendário de 2002 [julho de 2002], no valor de R\$ 594.984,63 e utilizado o valor de R\$ 361.371,86 para compensação de débito da CSLL — código 2484, referente ao período de apuração de novembro de 2002 (fls.03/06).

Cientificada do Despacho Decisório de fl. 08 em 18.02.2008, a interessada apresenta manifestação de inconformidade em 17.03.2008 (fls. 14/17) através do processo nº 10768.001426/2008-28, apensado por anexação ao presente.

Acompanhada dos documentos de fls. 19/212, alega, em sua manifestação de inconformidade, que:

- a manifestação de inconformidade está sendo apresentada não porque deveria ter sido homologada, mas em razão de inexistir débito a ser compensado e, por força da decisão ora atacada, cobrado;

- por um erro cometido pela contabilidade, não foram considerados os pagamentos já realizados ao longo do ano-calendário de 2002, assim como os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio, que reduziram sobremaneira a base de cálculo da contribuição, ou seja, no momento do cálculo da valor devido da CSLL, o saldo da contribuição era igual a zero, na medida em que já havia sido recolhido o tributo naquele período e que foi apurada base de cálculo negativa em novembro e dezembro de 2002;

- o valor supostamente devido naquele trimestre já estava contido quando anteriormente determinada a base tributável;

- ao perceber o equívoco, após ser notificada do teor do despacho decisório, transmitiu DCTF Retificadora em 29.02.2008 (fls. 154/199), excluindo-se o débito de CSLL, antes informado como devido no 4º trimestre de 2002 e compensado na DCOMP objeto do presente;

- não se pode compensar crédito com débito que não existe, motivo pelo qual a DCOMP deve ser cancelada e, por consequência, a cobrança do débito (inexistente) compensado.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 218):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo somente pode compensar-se de créditos que alega possuir junto à Fazenda Nacional com a apresentação de provas hábeis de composição e da existência do direito creditório, de modo que a autoridade administrativa possa aferir liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito ou débito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da referida decisão em 27/04/2009 (fls. 226), a tempo, em 26/05/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 227 a 242, instruído com os documentos de fls. 243 e 244, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, por limitações do sistema PER/DCOMP, não foi possível transmitir a DCOMP Cancelamento, providência que resolveria a pendenga;
- b) que não busca homologação da DCOMP, mas sim a desconstituição do débito indevidamente compensado, por inexistente;
- c) que a DIPJ é elemento de prova capaz de comprovar erro em DCTF;
- d) que a DIPJ é documento hábil à comprovação do erro na DCTF, por ser expressão fiel da contabilidade da Recorrente;
- e) que, não obstante as provas produzidas pela Recorrente, suficientes à comprovação de suas alegações, o órgão julgador de primeira instância limitou-se a afirmar que seriam imprestáveis, já que desacompanhadas dos respectivos lançamentos contábeis;
- f) que, havendo dúvida quanto à veracidade das informações repassadas nas declarações, expressão fiel da contabilidade da Recorrente, era dever daquele órgão julgador baixar o feito em diligência com o objetivo de confirmar ou não sua veracidade;
- g) que juntará, em momento oportuno, cópias dos livros contábeis referentes ao ano-calendário de 2002, considerados pela DRJ como necessários à comprovação das informações constantes nas DCTFs e DIPJ carreadas aos autos; e
- h) que, caso este E. Conselho entenda que as DIPJ e DCTFs já juntadas aos autos não são elementos de prova suficientes à comprovação das alegações da Recorrente, deve-se permitir a juntada das cópias de seus

livros contábeis, em respeito ao princípio da verdade material, que permeia o processo administrativo.

Em mesa para julgamento.

Voto Vencido

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

A Recorrente apresentou, inicialmente, a petição de fls. 14 a 16, por ela intitulada de "manifestação de inconformidade" contra o Despacho Decisório de fls. 8.

Referido Despacho Decisório, ao analisar o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), por ela apresentado de fls. 2 a 6, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento da **inexistência do crédito pleiteado**.

Em sua "manifestação de inconformidade", não se insurgiu a Recorrente contra essa decisão, alegando, basicamente, não a **existência do crédito pleiteado**, mas a **inexistência do débito declarado**.

Em outras palavras, não há qualquer "inconformidade" contra o Despacho Decisório de fls. 8, pelo simples fato de que, na realidade, o que pretende a Recorrente é, tão-somente, tornar sem efeito o Per/DComp anteriormente apresentado, ao argumento da **inexistência do débito declarado**, e não que seja revisto aquele Despacho, que concluiu pela **inexistência do crédito pleiteado**.

Esse fato é por ela mesma reconhecido nos seguintes trechos de seu Recurso (fls. 228, 230 e 231, destaques do original):

3. Diante da intimação da referida decisão, a Recorrente ingressou com Manifestação de Inconformidade com o objetivo de demonstrar à Autoridade Administrativa, não as razões para homologação da compensação, mas sim a inexistência de débito a ser compensado.

[...].

10. [...], por limitações do sistema PER/DCOMP, não foi possível transmitir a DCOMP Cancelamento, providência que resolveria a pendenga.

11. [...]. Por conta disso, o cancelamento da DCOMP já apresentada, bem assim do débito cuja cobrança já se determinou, é medida que se impõe.

12. [...]. Portanto, a Recorrente não busca homologação da DCOMP, mas sim a desconstituição do débito indevidamente compensado, por inexistente.

Veja-se, por oportuno, que, nas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes transcritas pela Recorrente, de fls. 232 a 234, eram objeto dos recursos ali interpostos **lançamentos eletrônicos**, e não, como aqui, **despacho decisório de não-homologação de compensação**.

Dessa forma, voto por **não se tomar conhecimento** do Recurso interposto, por absoluta falta de objeto, resguardado, porém, o direito de a Recorrente, se assim o desejar, requerer, perante a DRF de origem, em processo distinto deste, a revisão e o cancelamento, de ofício, do débito confessado na Per/Dcomp de fls. 2 a 6 e na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) de fls. 28, em face do contido nas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de fls. 45 e 106, na DCTF retificadora, de fls. 154, desde que devidamente acompanhada da documentação comprobatória dos alegados pagamentos.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por falta de objeto.

Vencido na preliminar de não conhecimento do Recurso, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por não ter ficado devidamente comprovada a alegada inexistência do débito confessado em DComp, pela falta de juntada da necessária documentação comprobatória, a qual deveria ter sido obrigatoriamente apresentada, senão com a Impugnação, ao menos com o Recurso Voluntário, o que não sucedeu.

Descabida, portanto, a conversão do feito em diligência para tanto (fls. 234).

Ressalte-se - ao contrário do que entende a Recorrente - que a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), por ser uma declaração meramente informativa, não representando, por isso, confissão de dívida como soem ser a DCTF e a DComp, não pode, por simetria, ser considerada como "elemento de prova capaz de comprovar erro em DCTF" (fls. 231), se não acompanhada da devida documentação que a fundamente.

Nesse sentido, a seguinte ementa, coligida pela própria Recorrente em seu Recurso (fls. 233 e 234) (grifou-se):

Número do Recurso: 155.388

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13839.001820/2003-69

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ILL

Recorrente: BERTONI BOZA E CIA. LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 14/06/2007 00:00:00

Relator: Roberto Bekierman

Decisão: Acórdão 105-16.563

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: CSSL - Tendo a recorrente demonstrado inequivocamente o acerto da DIPJ e existência de erro material na DCTF, descabe o lançamento por diferença entre o declarado na DCTF e recolhimentos efetuados.

Recurso Provido.

Já a apresentação da DCTF Retificadora, sem a comprovação do erro em que se funde, não produz qualquer efeito.

Observa-se, por fim, que, da DIPJ apresentada originalmente (fls. 40), constou um saldo negativo de IRPJ, no mês de novembro de 2002, de R\$ 3.900.563,11, enquanto, da DIPJ retificadora (fls. 101), foi indicado um saldo negativo, no mesmo período, de R\$ 3.532.394,32, o que repercutiu, em ambos os casos, no saldo negativo de IRPJ anual (fls. 41 e 102).

Assim, o débito apontado, tanto na DCTF original, quanto na DComp, talvez esteja relacionado a esse excesso indevido de saldo negativo de IRPJ no mês de novembro de 2002 que, compondo o saldo negativo anual, pode ter sido, indevidamente, objeto de restituição ou compensação em outros processos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Voto Vencedor

Conselheiro Walter Adolfo Maresch, Redator Designado

Não obstante o bem lançado voto do ilustre relator, suas conclusões em relação ao não conhecimento do recurso, não foram acompanhadas pelo restante desta Turma de julgamento.

Com efeito, entendem os demais conselheiros entre os quais me perfilo, que não somente o direito creditório é objeto de apreciação e análise nos casos de Declaração de Compensação, mas também o próprio débito compensado pode ser questionado e levado a questionamento nos litígios envolvendo matérias desta natureza.

Tal ocorre, pois à semelhança de qualquer outro tipo de declaração, a PER/DCOMP também se sujeita a equívocos e erros de fato no seu preenchimento e dada a sua condição de confissão de dívida, implicaria na exigência e cobrança de valores indevidos do sujeito passivo.

Hodiernamente, como restou afastada a odiosa teoria do *solve et repete* em que o sujeito passivo deveria arcar com seus erros e recolher um imposto sabidamente indevido para depois sujeitar-se a um novo pedido de restituição/compensação, deve também ser objeto de análise o débito que o sujeito passivo indevidamente confessou em sua Declaração de Compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch